



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-2529/04**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.**  
*Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Revisão dos proventos de aposentadoria compulsória. Irregularidade. Assinação de prazo para retificações. Recurso de Revisão. Provimento integral. Assinação de prazo para restabelecimento e devolução do valor glosado – **Declaração do cumprimento do Acórdão APL-TC-1230/10.***

**ACÓRDÃO APL-TC - 0549/12**

### **RELATÓRIO:**

*Os presentes autos foram formalizados para esta Casa proceder a uma **Revisão dos Proventos da Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Srº João França Pereira da Silva, Agente de Serviços Judiciários, matrícula nº 468.162-2, servidor do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.***

*Todavia, a apreciação em questão refere-se à **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO – Acórdão APL-TC-1230/10.***

*Para melhor entendimento, traça-se o retrospecto das deliberações já emanadas neste TCE:*

- **Acórdão ACI-TC-022/2003**, de 23/01/03 (No bojo do **Proc-TC-8805/02**), cópia à fl. 43: **concedeu registro ao ato de aposentadoria do Srº João França Pereira da Silva.**
- **Acórdão APL-TC-631/2007**, de 05/09/07 (1ª decisão neste processo). Levou-se ao Tribunal Pleno para uniformização processual, cf. ata da 1ª Câmara do dia 23/03/06, à fl. 102:
  - **Julgou irregular a Revisão dos Proventos da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Srº João França Pereira da Silva;**
  - **Assinou o prazo de 60 dias ao Presidente da PBPREV, para proceder à retificação dos cálculos proventuais nos termos originalmente efetuados – desconsiderando o tempo de 01 ano e 07 meses de serviço e seus efeitos nos cálculos proventuais.**
- **Acórdão APL-TC-1230/10**, de 16/12/10: **Conheceu o Recurso de Revisão e, no mérito, deu provimento integral, para:**
  - **Desconstituir o Acórdão APL-TC-631/07<sup>1</sup>;**
  - **Assinar o prazo de 60 dias ao Presidente da PBPREV, para proceder à retificação dos cálculos proventuais, considerando-se o interstício de 01 ano e 07 meses de tempo de serviço para efeito de aposentação, bem como à devolução dos valores glosados em decorrência do Acórdão ora desconstituído.**

<sup>1</sup> **Argumentos no voto Relator:**

*Inobstante reconhecer e acompanhar a pacífica jurisprudência e doutrina, que inadmitem a possibilidade de contagem de tempo de serviço público quando superada a sétima década de vida, não posso me furtar a uma análise humanística do caso concreto, e, assim, rever o pronunciamento por mim inicialmente exarado, vez que a imutabilidade de pensamento é apanágio da insanidade.*

*Um primeiro argumento dá abrigo ao direito pleiteado: a proteção à velhice garantida constitucionalmente. Colhe-se dos autos que a interessado nasceu em 09/03/1931, estando atualmente com 79 anos de idade e, conforme se extrai do almanaque processual, acometido por enfermidades motivadoras de cuidados especiais que consomem parte significativa do valor percebido. A esta altura da vida, suprimir/alterar da sua aposentadoria parte dos proventos poderia causar-lhe transtornos imensuráveis, expediente vedado pela Constituição Federal em seu art. 230.*

*Em segundo lugar, a diferença cogitada é de pouca expressividade para o erário, embora, assim não possa ser para o beneficiário.*

*Outrossim, se erro ocorreu na permanência em atividade do aposentado, com reflexos nos seus proventos, além de singelo o lapso (um ano e sete meses), a culpabilidade deve ser atribuída à Pública Administração, porquanto detentora dos registros funcionais e, conseqüentemente, das informações necessárias para providenciar, em tempo, o seu afastamento.*

*Assim, não se justifica perpetuar o processo, mas sim conhecer o direito do recorrente.*

*Em atendimento à deliberação do Tribunal, a autoridade previdenciária colacionou ao caderno processual documentação comprobatória das retificações efetuadas nos cálculos proventuais, bem como da devolução dos valores glosados.*

*Analizando as peças encartadas, a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG emitiu relatório às fls. 201/204, entendendo que foram cumpridas as determinações do Acórdão APL-TC-1230/10 e sugerindo registro ao ato de aposentadoria de fl. 12.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou por considerar cumprido o Acórdão APL-TC-1230/10.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Ante o externado, percebe-se que o órgão previdenciário do Estado, exitosamente, envidou esforços no sentido atender à última deliberação desta Corte, refazendo os cálculos e restituindo os valores anteriores suprimidos.*

*A despeito da sugestão final do órgão auditor (concessão de registro ao ato da aposentadoria), a cópia do Acórdão AC1-TC-022/03, à fl. 43, advindo dos autos do processo original de aposentadoria em nome do Srº João França Pereira da Silva, demonstra que, naqueles autos (Processo TC-8805/02), já foi concedido registro ao ato aposentatório e, nestes autos, não foi efetuada qualquer alteração na referida portaria. Portanto, é despicienda a sugestão.*

*Sendo assim, por não restar outro entendimento possível, voto pela declaração de cumprimento do Acórdão APL-TC-1230/10.*

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 2529/04, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-1230/10.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 01 de agosto de 2012*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

*Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

*Relator*

*Fui presente,*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão*

*Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*